PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 034
Proc. nº 044/21
Ass. nº

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/*CPL/2021*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviço de transporte para pacientes que fazem tratamento fora de seu domicílio (TFD) da Assistência Social do Município de Itaueira – PI.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER DA CPL Nº 31/2021/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação do Hospital Daniel Carlos de Andrade, que expõe sobre as necessidades de Contratação **de empresa especializada em serviço de transporte para pacientes que fazem tratamento fora de seu domicílio (TFD) da Assistência Social do Município de Itaueira – PI.**

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **L.S LANDIM JUNIOR EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 40.538.500/0001-04, estabelecida na cidade de São Raimundo Nonato, à Rua. Manoel A. da Silva, 419, Bairro: Gavião, com o VALOR GLOBAL de R$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 035
Proc. nº 04/11/21
Ass. nº

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e qualificação técnica.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa **L.S LANDIM JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ n° **40.538.500/0001-04** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supramencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 036
Proc. nº 044/21
Ass. nº

Itaueira – PI, 19 de março de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Membros:

Lucas Martins de França Rodrigues

Antônio de Sousa Lima

De acordo:

ROSIANE CARDOSO DA CRUZ
Secretária Municipal da Assistência Social
Rosiane Cardoso da Cruz
CPF: 006.751.063-97 / Port. Nº 03/2021
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 037
Proc. nº 044/21
Ass. nº

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de empresa especializada em serviços de transporte para pacientes que fazem tratamento fora de seu domicílio (TFD) da Assistência Social do Município de Itaueira – PI,** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

Itaueira - PI, 22 de março de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 038
Proc. nº 044/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2021

PARECER JURÍDICO Nº 46/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA PACIENTES QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO (TFD) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI.

> **OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada em serviços de transporte para pacientes que fazem tratamento fora de seu domicílio (TFD) da Assistência Social do Município de Itaueira – PI.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa especializada em serviços de transporte para pacientes que fazem tratamento fora de seu domicílio (TFD) da Assistência Social do Município de Itaueira - PI** mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 039
Proc. nº 044/21
Ass. nº

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

No caso tem tela, o valor do objeto da presente licitação fica abaixo ao permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 para casos de licitação dispensável. Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 040
Proc. nº 044/21
Ass. nº

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 24 de março de 2021.

TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Municipio